

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**SESSÃO DE JULGAMENTO** :9/3/2010  
**PROCESSO N°** :21.926-6/2009 (89 da pauta)  
**INTERESSADA** :CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**ASSUNTO** :CONSULTA  
**RELATOR** :CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### RELATÓRIO:

Relatório lido:

“Trata o Processo nº 21.926-6/2009, de consulta formulada pelo Sr. Hélio Roberto Pichioni, Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis. Por meio do Ofício nº 255/2009, proveniente da Câmara Municipal de Rondonópolis, houve a exposição do seguinte questionamento:

*1. O ente público pode conceder licença-prêmio aos servidores celetistas estáveis, sem infringir dispositivo legal?”...*

...O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 461/2010, exarado pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela consolidação do entendimento sumulado pela Consultoria Técnica, com o acréscimo que a data inicial de contagem do prazo quinquenal para a concessão do benefício deve ser considerado a partir da estabilidade do servidores e não da sua contratação, conforme entendimento jurisprudencial – Tribunal de Alçada do Paraná, em sede de apelação cível 0157845-4...”.

### VOTO:

Voto lido:

“...Voto pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, seja a mesma respondida no sentido de que:

- O ente público pode conceder licença-prêmio para servidores efetivos, efetivados e estabilizados, desde que previsto o direito no estatuto dos servidores públicos; contando-se o prazo para a concessão do benefício, no caso de servidores celetistas estabilizados, da data do reconhecimento da estabilidade.

Voto, ainda, pela emissão na Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Após, archive-se”.

### UNÂNIME.

\*Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

\*Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

\*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

CSG